

Processo: 000626 [REDACTED] 0008

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direitos da Personalidade / Morte Presumida

Autor: [REDACTED]

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elisa Pinto da Luz Paes

Em 01/03/2023

Sentença

Cuida-se de ação ajuizada em [REDACTED] 2020.

Como causa de pedir, consolidada com as emendas apresentadas de forma repetida nas pastas 99 e 106, afirma a parte autora que foi vítima de linchamento virtual na rede social Facebook, promovido pelos usuários [REDACTED]. Afirma que não conseguiu obter, por si mesma, a identificação dele, a fim de responsabilizá-lo pelas postagens ofensivas, para o que necessita da cooperação da rede ré.

Assim, pretende a condenação da parte ré na apresentação dos dados de cadastro dos usuários [REDACTED] 1, assim como os registros de IP, data, horário e time zone de acessos, a partir do registro do perfil e notadamente a partir de 2 [REDACTED].

Deferimento de gratuidade de justiça no índice eletrônico 94.

Indeferimento da liminar e da tramitação sob segredo de justiça - indexes 110 e 123.

Em contestação eletrônica, que se encontra no fichário 143, a parte ré alega, preliminarmente, que a pretensão de exibir dados de cadastro, como nome e CPF, ofende o direito à intimidade do usuário alcançado.

Sustenta não haver meios de cumprir a decisão, porque o art. 15, do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), limita a obrigação de manter registros em seis meses, há muito ultrapassados.

Tempestividade da resposta confirmada pelo Ato Ordinatório contido no PDF 192.

Réplica no index 172.

Encerramento da fase instrutória decretada no despacho 210.

É o relatório.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à apreciação do mérito da causa.

A causa está madura para julgamento, porquanto presentes elementos bastantes para a formação do convencimento do Juízo.

O ponto controvertido repousa sobre a possibilidade de exigir, da parte ré, a disponibilização de dados pessoais de usuário, sem violar direito integrante da personalidade, de envergadura constitucional, do atingido.

Em que pesem os esforços argumentativos da parte ré, os direitos fundamentais não são absolutos, admitindo restrições em atenção à assegurar a existência e higidez de outros, mormente quando há fundada suspeita de exercício abusivo do direito de expressão para a violação de direitos de outrem - o que deve ser apreciado perante o Juízo Natural.

No feito em apreço, a ré funciona como banco de dados sobre a identidade dos usuários da rede social Facebook e, dadas as características dessa atividade, sujeita-se aos deveres previstos no Marco Civil da Internet, como popularmente ficou conhecida a Lei n. 12.965/2014.

Os elementos de convicção que instruem o feito dão conta de atendimento das exigências do art. 22, caput e §1º, da Lei n. 12.965/2014, in verbis:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros

Com efeito, a parte requerente fez prova bastante da justa causa para deflagração de persecução criminal para injustos contra a honra dela, perpetrados pelos perfis indicados na inicial, para o que sem colaboração da ré não seria possível identificar os autores do fato, assim como a delimitação, no tempo: dados do usuário que criou a conta / perfil bem como que usou o cadastro de [REDACTED] para a prática de ofensas contra a honra da requerente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- 1) Determinar a disponibilização, nos autos, de todos os dados informados por ocasião do registro /abertura de conta na rede social Facebook, para os usuários identificados na plataforma como [REDACTED], em até cinco dias úteis a contar da preclusão da presente, sob pena de busca e apreensão e fixação de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidos;
- 2) Determinar a disponibilização, nos autos, dos registros de IP - INTERNET PROTOCOL, bem como data/hora de acessos (timezone) feitos de [REDACTED], relativos aos perfis [REDACTED], único intervalo de tempo comprovado quanto à postagem

Considerando-se que a presente sentença alcançará a esfera jurídica de usuários da rede ré, **DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA.**

Ante a sucumbência recíproca, despesas processuais pro rata, fixando-se a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, observada a regra do art. 12, da Lei n.º 1.060/50 que favorece a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, remetendo-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do artigo 229-A, da CNCGJ. Antes da remessa dos autos ao Núcleo de Arquivamento do 11º NUR, deve o Cartório cumprir o determinado no § 1º, do artigo 229-A, da CNCGJ.

Belford Roxo, 14/03/2023.

Elisa Pinto da Luz Paes - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elisa Pinto da Luz Paes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FIM.ULT9.I3JJ.ISK3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos